



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 98**

**PROJETO DE LEI Nº 14.596**

**PROCESSO Nº 980**

De autoria do vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei determina disponibilização, em áreas públicas e privadas de lazer, de brinquedos adaptados à utilização de adultos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.03/05.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Não obstante o nobre intento do autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir a adaptação de áreas de lazer e parques infantis para que adultos possam acompanhar crianças com deficiências, visando proporcionar a integração dessas pessoas, com a devida segurança.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, contém determinações bem diretas e estruturadas, se tratando de matéria cuja atribuição são dos órgãos da administração pública municipal. Sendo assim, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, conforme art. 46, IV e V.

Posto isso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.





Cumpramos, neste passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.* (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, na qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

Ademais, a respeito da temática, trazemos colação de jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).** Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2100002-80.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

